



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.228 - MG (2013/0399871-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA**
AGRAVANTE : **ZULEICA MARIA AGOSTINI MOREIRA**
ADVOGADOS : **ORMEU GONÇALVES FROIS**
PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FRANKLIN DANTAS**
ADVOGADO : **GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA S/A**
ADVOGADO : **ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DE POSSE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.228 - MG (2013/0399871-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ORMEU GONÇALVES FROIS**
PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FRANKLIN DANTAS**
ADVOGADO : **GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **REDE FERROVIÁRIA S/A**
ADVOGADO : **ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTRO(S)**

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA E OUTRO, contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. todos os fundamentos foram impugnados;
 2. não incide o óbice da Súmula 211/STJ; e
 3. não pretende o reexame de fatos e provas.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.228 - MG (2013/0399871-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ORMEU GONÇALVES FROIS
PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANKLIN DANTAS
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante em razão de: *i)* o art. 535 do CPC não ter sido violado; *ii)* ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração; *iii)* existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado; *e iv)* necessidade de reexame de fatos e provas.

1. Da violação do art. 535 do CPC

Constata-se que o artigo 535 do CPC, realmente, não foi violado pelo Tribunal de origem, porque o acórdão recorrido tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente. Ainda, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Por fim, observa-se que o agravante, na origem, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos infringenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da ausência de prequestionamento

Observa-se que os arts. 926 do CPC, 98 do CC/02 e 499 do CC/16 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente os fundamentos utilizados pelo TJ/MG para afastar a alegação de esbulho, motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 283/STF.

4. Do reexame de fatos e provas

O Tribunal, em apreciação soberana dos fatos e provas, concluiu pela inexistência de esbulho, na medida em que não existe posse legítima, de modo que a alteração do julgamento nesse aspecto implicaria reincursão no substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0399871-9

AgRg no
REsp 1.423.228 /
MG

Números Origem: 020192989 10625020192989002 10625020192989004 20192989 62502019292989

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : ORMEU GONÇALVES FROIS
PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANKLIN DANTAS
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Especial (Constitucional)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÉSAR MOREIRA
AGRAVANTE : ZULEICA MARIA AGOSTINI MOREIRA
ADVOGADOS : ORMEU GONÇALVES FROIS
PEDRO HENRIQUE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANKLIN DANTAS
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA S/A
ADVOGADO : ELZA MARIA BECHARA E SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.